



3244996

00135.222787/2022-57



NOTA DO CONANDA REPÚDIO A SITUAÇÃO OCORRIDA NA UNIBE/ASPREM PRÉ-MILITAR

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente,

CONSIDERANDO:

1. O que dispõem os Artigos 226, parágrafo 7º e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; que diz - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
2. Que a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, da qual o Brasil é membro signatário garantem o direito de crianças e adolescentes;
3. Que a prática de tortura é crime tipificado pelo Estado brasileiro na Lei nº 9.455/1997;
4. Que o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2848/1940) tipifica como crime contra a paz pública “incitar, publicamente, a prática de crime” (art. 286), com detenção de três a seis meses e multa, incorrendo na mesma pena quem “incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade” (art. 286, parágrafo único);
3. Que a Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tipifica o crime de corrupção de menores no seu artigo 244-B: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”;

Vem a público:

REPUDIAR os fatos noticiados, relativos à UNIBE/ASPREM PRÉ-MILITAR, pelo site Jornalistas Livres, na matéria intitulada “EXCLUSIVO: Curso pré-militar ensina crianças e adolescentes a matar e torturar”, por se tratar de treinamento com crianças, adolescentes e jovens incitando-os à violência e à prática da tortura, em total afronta os princípios do Estado Democrático de Direito e aos princípios instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo que nos comprometemos a denunciar e acompanhar a apuração desses fatos, de tamanha gravidade.

É forçoso lembrar que o Exército Brasileiro tem por missão “contribuir para a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, salvaguardando os interesses nacionais e cooperando com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social” e entre os deveres, valores e

ética do Exército está a “proibidade – pautar a vida, como soldado e cidadão, pela honradez, honestidade e pelo senso de justiça”^[1].

O Estado brasileiro, signatário de diversos tratados e convenções internacionais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana e que rechaçam toda e qualquer forma de tortura, e que possui referido princípio como alicerce da Constituição da República, não pode se omitir de investigar e responsabilizar os autores da prática criminosa que ora se repudia.

Por isso, o CONANDA solicita aos órgãos do Sistema de Justiça que, a partir dos fatos narrados pela matéria, proceda à análise dos procedimentos na formação oferecida pela UNIBE - ASPREM PRÉ MILITAR a crianças e adolescentes, para apuração de possíveis violações de direitos de seus direitos.

[1] BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Missão e Visão de Futuro. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/missao-e-visao-de-futuro>. Acesso em: 19 out. 2022.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 31/10/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3244996** e o código CRC **CD3E60A5**.